

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

**VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR
ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO**

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

CASO VLADIMIR HERZOG E O ACESSO À JUSTIÇA: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELO ESTADO BRASILEIRO AO INFRINGIR A SENTENÇA PROLATADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

VLADIMIR HERZOG CASE AND ACCESS TO JUSTICE: THE VIOLATION OF HUMAN RIGHTS BY THE BRAZILIAN STATE BY VIOLATING THE SENTENCE HANDED DOWN BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Geovanna Bagagi Soares

Abner da Silva Jaques

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa ¹

Resumo

A pesquisa tem por objetivo aferir a efetividade da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog, enfatizando as consequências geradas pelo seu descumprimento. Nesse ínterim, se justifica em razão da importância do cumprimento para a preservação da dignidade humana. A problemática consiste na tentativa de identificar se a negligência do Estado brasileiro em reiniciar a investigação do caso Vladimir Herzog interfere no direito de acesso à justiça. O método de procedimento utilizado é o hipotético-dedutivo, mediante a avaliação de pesquisas bibliográficas documentais e análise de dados secundários.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito internacional, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to assess the effectiveness of the sentence handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the Vladimir Herzog case, emphasizing the consequences generated by non-compliance. In the meantime, it is justified due to the importance of compliance for the preservation of human dignity. The problem consists of trying to identify whether the negligence of the Brazilian State in restarting the investigation into the Vladimir Herzog case interferes with the right of access to justice. The procedure method used is hypothetical-deductive, through the evaluation of documentary bibliographical research and analysis of secondary data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International law, Access to justice

¹ Orientador e Doutor pela Universidade de São Paulo (USP).

INTRODUÇÃO

Durante o período de 1964 a 1985, o caso “Herzog” ganhou destaque nas manchetes por exemplificar as inúmeras violações aos Direitos Humanos perpetradas pelo Estado brasileiro em decorrência da Ditadura Militar. Desde a morte de Vladimir Herzog, em 1975, seus familiares reclamam pela responsabilização dos culpados e a elucidação da verdade sobre os fatos.

A demanda tramitou perante a Justiça Federal Brasileira, que se manteve inerte sobre a responsabilidade da União e dos culpados somente alterando a certidão de óbito para constatar que sua morte decorreu das torturas que sofreu. A família, então, recorreu ao Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), o qual peticionou junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O relatório emitido não foi cumprido pelo Estado brasileiro, razão pela qual a questão jurídica foi remetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Assim, a CIDH, em 15 de março de 2018, julgou o Caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil proferindo sentença de Execuções preliminares, Reparações e Custas e Mérito, sendo o Estado brasileiro notificado de sua responsabilidade no dia 04 de julho de 2018. De tal modo, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Vladimir Herzog, enfatizando as consequências geradas pelo seu descumprimento.

De modo mais específico, buscar-se-á (i) conceituar direitos humanos e discutir sua relação com o acesso à justiça; (ii) analisar a história de Vladimir Herzog, ponderando os fundamentos utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e esmiuçando o conteúdo da sentença e; (iii) discutir como o descumprimento da sentença pelo estado brasileiro incapacita a promoção de uma sociedade digna.

A problemática consistirá na tentativa de identificar se a negligência do Estado brasileiro em reiniciar a investigação e o processo penal do caso Vladimir Herzog interfere no direito de acesso à justiça. A justificativa fica evidente tendo em vista a importância do cumprimento da sentença proferida pela CIDH para a efetivação do Acesso à justiça e na preservação da tutela da dignidade humana, a fim de que todos tenham seus direitos severamente assegurados sem menor proteção pelo descumprimento impune da normativa internacional.

O método utilizado será o hipotético-dedutivo, mediante a avaliação de pesquisas bibliográficas documentais e análise de dados secundários, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

1. DIREITOS HUMANOS FRENTE À DITADURA MILITAR E A DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DESSE PERÍODO

A dignidade da pessoa humana é uma característica em virtude da própria natureza humana transcendendo a dogmática jurídica. É um dos fundamentos que concede ao indivíduo a prerrogativa de ter acesso a todas as fases processuais e ao judiciário caso evidencie a violação de suas garantias fundamentais.

São de fácil percepção os empecilhos encontrados para constituir a junção de poucas palavras que conceituem a vastidão dos direitos humanos, haja vista que a expressão “direitos humanos” é fundamento para todas as atividades exercidas dentro de uma sociedade. Em que pese as dificuldades, Perez Luño (2004) sustenta que direitos humanos são “um conjunto mínimo de direito necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade e na dignidade”.

A concepção trazida por Barroso (2016) afirma que a compreensão contemporânea da dignidade da pessoa humana é desenvolvida no período clássico em meio às tradições judaico-cristãs, iluminismo e em período posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial.

A esfera do pensamento filosófico iluminista, durante o século XVII e XVIII, lapidou o que as consequências políticas e jurídicas dos Direitos Humanos. A base inicial se estruturou sobre a ideia de liberdade material sob a defesa aos direitos indissociáveis da condição de ser humano, consagrado um amplo espectro de garantias de corolário irremediável.

Kant (2005) trouxe em meio às formulações do imperativo categórico, a formulação do objeto, caracterizando o ser humano como um fim em si mesmo e não como um instrumento manuseado para se atingir determinado objetivo. Dignidade era vista sob o espectro do filósofo como um valor central, sendo a característica que diferencia o humano dos demais seres da natureza.

O núcleo do constitucionalismo não está mais voltado para as vontades próprias dos governantes e dos poderosos; mas sim, sobre a égide dos direitos fundamentais, tendo a dignidade da pessoa humana como valor constitucional supremo. Os Direitos Humanos

instituem parâmetros e fundamentos para que o Estado exerça o seu papel. É em torno deste valor que nascem os demais princípios consagrados, como o acesso à justiça (Batista, 2005, p. 22).

O acesso à justiça sobrevém ao meio social como um instrumento capaz de conceder ao cidadão a reivindicação, declaração e efetivação de seus direitos perante um agente justo que tem intrínseco a sua essência a proteção das garantias constitucionais. A palavra justiça é derivada do latim, *Iustitia* que provém de *iustus* (justo), derivado do *ius* (direito), ou seja, justo por direito. De acordo com Barzotto (2004) a justiça para o direito romano consiste em entregar para cada indivíduo o que é respectivamente devido, seu por direito. Em palavras próprias, acesso a aquilo que se é devido.

Mauro Cappelletti (1988), ao abordar sobre a evolução dos conceitos teóricos do acesso à justiça, aponta que reconhece o acesso à justiça como um requisito fundamental para se formular um sistema jurídico que não só proclame uma sociedade igualitária, mas efetue a proteção desses direitos.

Nesse ínterim, qualquer indivíduo por estar sob a condição humana - tendo inerente em sua natureza sua dignidade - e ser pertencente a uma sociedade, ao encarar um direito próprio violado, tem a prerrogativa do acesso à justiça ao passo de estar interligado ao exercício dos direitos humanos obrigatórios e imediatos. Autores como Dirley da Cunha Junior (2004) apontam que os direitos fundamentais devem ser aplicados de forma instantânea a partir de sua convocação, independente do tipo de norma em que estejam consagrados.

Isso posto, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV, prevê expressamente, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (Brasil, 1988), no qual, toda lesão ou ameaça ao direito poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, concedendo ao cidadão o acesso à justiça como direito fundamental, não podendo próprio Poder judiciário se enjeitar desta proteção (Siqueira; Marchi, 2019).

Contudo, mesmo que o conceito de acesso aos aparatos judiciais vem crescendo e sendo aceito progressivamente como um direito social inerente a todos os seres humanos, a efetividade desse “acesso” passa a se tornar algo vago quando encaramos determinados grupos ou momentos históricos (Cappelletti, 1988, p.12).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, a polarização dos dois blocos vitoriosos se dissipou com influências por toda a nação. O princípio da cooperação estratégica militar se perpetuou por décadas posteriores, marcada pela estrutura inflexível de uma identidade

ideológica forte, objetivando não mais a salvaguarda do país perante outros mas sim contra aqueles da própria sociedade em supostos contextos de “guerras internas”.

De tal modo, em nome da doutrina da “Segurança nacional” - ideologia-base do regime militar - o mais adequado seria enrijecer a política para que não houvesse brechas para qualquer diversidade de pensamento, abarcando todos os limites constitucionais, garantias e direitos como verdadeiros inimigos, descartando-os e tendo como característica indispensável a repressão brutal daqueles conhecidos como “opositores do governo”¹.

Entre o período de 1964 e 1976 regimes autoritários se estabeleceram em muitos países da América Latina. Essa modalidade de comando institucionalizou a tortura e os assassinatos como meios de contenção da diversidade de juízos. Os suicídios eram frequentes, pois se tornaram a única justificativa plausível para os cadáveres misteriosamente desaparecidos.

Durante 21 anos, o Estado brasileiro sofreu sob o controle da Ditadura Militar, que se estabeleceu no poder com a promessa de lutar contra a distorcida figura do comunismo que se propagava na época. Assim, o governo que desvanecia garantias se tornou um dos grandes violadores de direitos dentro da historiografia brasileira. As violações aos direitos humanos não eram esporádicas; mas sim, ações generalizadas e sistemáticas que ocorriam em todo o território brasileiro através das decisões emanadas do chefe do executivo e dos ministérios militares.

Além disso, por intermédio da censura, os meios de imprensa eram altamente controlados sendo a mais relevante arma para promover o esquecimento das atrocidades cometidas. Utilizada com intuito principal de subverter a opinião pública e preservar a unidade do discurso, sustentou durante as décadas seguintes os obstáculos para responsabilizar legalmente os integrantes do aparato repressivo.

De tal modo, o direito fundamental à informação, em tese, teria de ser suprimido pelos governos posteriores ao regime militar a fim de salvaguardar o direito à memória e à verdade. Vinculando estes direitos a políticas públicas, o Estado sofre sobre o dever ético de esclarecer os fatos e responsabilizar os culpados como forma de fazer justiça para a vítima ou aos familiares daqueles que morreram injustamente (Diel; Flores; Gimenez, 2014).

Sendo assim, nota-se que, após as inúmeras violações aos direitos humanos evidenciadas no panorama do regime militar, o Estado brasileiro inseriu em seu texto

¹ O conceito de “opositores do governo” era altamente amplo e subjetivo, a categoria abarcava todos aqueles indivíduos que pela ótica dos militares eram vistos como subversivos.

normativo de 1988 um extenso rol de garantias que representam as necessidades mínimas do indivíduo, elegendo a pessoa humana como seu valor supremo.

2 O CASO VLADIMIR HERZOG E OUTROS VS. BRASIL E A DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na medida em que as grandes guerras tomaram conta da sociedade mundial, o reconhecimento dos Direitos Humanos fez-se necessário na esfera internacional visto à urgência em solidificar políticas que dessem fim às atrocidades cometidas. As tragédias ocorridas impôs a responsabilidade em conscientizar a especialização do ser humano em destruir a própria espécie.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos nasceu como órgão jurisdicional do Sistema Regional Americano a fim de dissolver violações aos direitos humanos praticadas por seus Estados-Membros, tendo sua competência legitimada livremente através da declaração do próprio Estado que torne-se signatário, como forma de garantia ao acesso à justiça. Neste liame, encontrou-se perante a jurisdição internacional a prerrogativa de assegurar completamente os direitos humanos, consagrando a apreciação do direito individual violado através da execução total dos atos que validam o processo e permitem um resultado concreto. Neste contexto, Piovesan (2000) informa que a proteção aos direitos humanos:

Fortalece-se, assim, a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado. Não deve se restringir, coninar-se às muralhas, à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse da comunidade internacional (Piovesan, 2000).

A partir das deliberações de Flávia Piovesan (2006), foi sopesado a influência da Corte IDH no sentido de:

a) romper com o legado do regime autoritário ditatorial, responsabilizando-os pelas práticas de maus-tratos, tortura, desaparecimento forçado, detenção ilegal e execução sumária b) assegurar justiça, combatendo a impunidade nos casos de transição democrática, exigindo-lhes o direito à verdade, com a anulação de imunidades e leis de anistia c) fortalecer instituições democráticas e o Estado de Direito, garantindo acesso à justiça, proteção judicial e independência judicial d) proteger direitos de grupos socialmente vulneráveis, como povos indígenas, as crianças, as populações afro-descendentes, os portadores de deficiências, as mulheres, os migrantes, dentre outros.

Para Oliveira e Maeoka (2009), os princípios sob qual foi consolidado as ordens internacionais passam a exigir dos Estados a obrigação de não impedir que os cidadãos tenham acesso aos recursos e impõe, ainda, o dever de remover qualquer obstáculo normativo que impeça o acesso à justiça.

Assim, em 10 de dezembro de 1998, o Estado brasileiro reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH, concedendo a aplicação prática das garantias dos atos normativos consagrados pela Convenção Americana e a responsabilização internacional do Brasil.

Em 2016, o Estado brasileiro foi palco de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão do caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil. A denúncia se pautava na inércia do Brasil frente à ausência de punição dos agentes envolvidos no assassinato macabro do jornalista e professor Vladimir Herzog.

Herzog nasceu em 1937 na Croácia, mas, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, escapou do antissemitismo imigrando para o Brasil, onde se naturalizou. Trabalhou com comunicação realizando atuações ligadas ao jornalismo no país, sendo integrante do Jornal O Estado de São Paulo, locutor e produtor da BBC em Londres. Também exerceu atividade política ao se ligar ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) (Piucco, 2019)

No dia de seu assassinato, dois integrantes do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) se dirigiram até seu local de trabalho intimando Vladimir para prestar depoimento. No dia seguinte ao comparecer à sede da referida organização, Vladimir foi privado de sua liberdade, sendo torturado até sua morte na tarde daquele dia. A organização emitiu nota publicamente informando que o prisioneiro havia se enforcado com auxílio de um pano, cometendo suicídio. Os laudos periciais foram em acordo com a versão proferida pelo Exército (Piucco, 2019).

De acordo com a linha do tempo apresentada pelo Instituto Vladimir Herzog, foi em 19 de abril de 1976 que Clarice Herzog, esposa de Vladimir, em conjunto com seus dois filhos, por meio de uma Ação declaratória, requereram, perante a Justiça Federal, a responsabilidade do Estado brasileiro pelo assassinato do jornalista. A família alegou que o Estado era responsável pela segurança de Herzog durante sua estada nos limites da DOI-CODI, além das falsas declarações publicadas sobre sua morte.

Mesmo em 1979 tendo o juiz Márcio José de Moraes proferido sentença condenando a União pelo o assassinato de Vladimir, a Lei da Anistia foi aprovada, cessando a responsabilidade dos militares que cometeram crimes – visto que seriam conexos aos crimes

políticos. Assim, em 13 de outubro de 1994 o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo determinou o trancamento do inquérito policial que investigava a morte de Herzog.

Em 2009, A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) recebe petição apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pela Fundação Interamericana de Direitos Humanos (FidDH), pelo Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e pelo Grupo de Tortura Nunca Mais. Assim, de acordo com o Instituto Vladimir Herzog, a CIDH publica seu relatório de mérito n. 71/2015 sobre o caso, declarando a responsabilidade brasileira e determinando o Estado a investigar o assassinato e identificar os responsáveis.

Em decorrência da negligência do Estado brasileiro em cumprir as recomendações proteladas pela CIDH, em 2016, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Michele Piucco (2019) informa que o Brasil apresentou contestação com nove exceções preliminares, a saber:

Na primeira e segunda, alegou que aderiu a CADH em 06 de novembro de 1992, reconheceu a competência da CIDH em 10 de dezembro de 1998 e ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir – CIPST em 20 de julho de 1989. Assim, no momento dos fatos não tinha aderido a CADH e se submetido à jurisdição da Corte IDH (...) A terceira e quarta alegações, são que sua declaração de submeter-se à jurisdição da Corte IDH, não abarcou o reconhecimento da manifestação sobre a CIPST e que esta foi ratificada posteriormente ao cometimento dos fatos (...) A quinta exceção preliminar trazida pelo Estado foi a da falta de esgotamento dos recursos internos. A CIDH alegou que a falta de esgotamento dos recursos internos foi apresentada extemporaneamente e, que, o Estado deveria informar quais seriam os recursos internos a serem interpostos, mas que a CIDH não dispõe que as vítimas devam utilizar instrumentos adicionais para obterem a reparação às violações de direitos humanos (...) A sexta exceção preliminar alegada pelo Estado é o descumprimento do prazo de apresentação de petição à CIDH que deve ser encaminhada seis meses após o esgotamento dos recursos internos (...) A sétima alegação do Estado, como exceção preliminar, é de incompetência quanto à matéria, pela revisão de decisões internas, exceção de quarta instância. Alegou o Estado, que a Corte não pode atuar como tribunal de recursos devendo respeitar a coisa julgada e a prescrição, anteriores ao entendimento da própria Corte IDH sobre a imprescritibilidade de ações penais (...) A oitava exceção alegada pelo Estado brasileiro foi da incompetência para análise de fatos propostos apenas pelos representantes das vítimas. Assim, a negativa e ocultação de documentos e a violação do direito à verdade não poderem ser analisadas (...) Como nona exceção preliminar o Estado alegou ser inconveniente a publicação pela CIDH do Relatório de Mérito em sua página eletrônica, de texto em formato completo antes do caso ser enviado à Corte IDH, devendo retirar o relatório de sua página (Piucco, 2019, p. 106-109).

No tocante às alegações exaradas pelo Estado brasileiro, as ponderações realizadas pela Corte IDH proclamam que, a respeito do princípio da “*compétence de la compétence*”, a sua competência jurisdicional é inegável, não havendo obrigatoriedade de cláusulas

específicas que balizem a utilização dos demais instrumentos internacionais (Piucco, 2019). De acordo Oliveira (2019), a aplicação da Convenção Americana para Prevenir e Sancionar a Tortura – CIPST é uma prática comum pela CIDH, pois os Estados que a aderem possuem uma cláusula de competência geral.

Outra declaração relevante foi referente à quinta alegação, onde, em tese, o Estado estaria diante do esgotamento de recursos internos. A Corte IDH (2018) observou que durante a etapa de admissibilidade o Estado brasileiro deveria especificar claramente quais recursos ainda não foram esgotados, como disposto pelo artigo 46.1 da Convenção, a fim de salvaguardar o princípio da igualdade processual, não competindo ao Tribunal identificá-los. Corte IDH alega que, a investigação dos acontecimentos não integra instrumentos adicionais, somente o necessário para a reparação das violações sofridas pelas vítimas. Neste mesmo ponto, a alegação de “esgotamento de recursos” não foi apresentada no momento oportuno, ou seja, durante a etapa de admissibilidade (Piucco, 2019).

Diante a sexta exceção preliminar alegada pelo Estado, que relatava o descumprimento do prazo para apresentação da petição à Comissão, a Corte IDH (2018) informou que o Estado brasileiro somente reconheceu a inexistência dos recursos disponíveis em virtude da Lei de Anistia que restringe a manutenção dos instrumentos as vítimas, sendo competência do Tribunal a análise da razoabilidade do prazo, tomando por conta a apresentação da peça inicial somente 06 meses após o arquivamento definitivo do caso.

A sétima exceção preliminar do Estado alega a incompetência quanto à matéria. De acordo com Piucco (2019) o Estado brasileiro declarou que a Corte IDH não tem competência para atuar como Tribunal recursal, exceção de quarta instância. A Corte IDH (2018) reiterou que a jurisdição internacional tem caráter coadjuvante e complementar, não sendo tribunal de recurso para dissolver lides respectivas a aplicação de direitos internos, mas sim questões direcionadas ao cumprimento de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. A Corte IDH (2018) ainda considerou que para a exceção de quarta instância ser procedente, seria necessário que o solicitante peça para a Corte revisar a sentença de um tribunal interno em virtude de incorretas observações sobre o direito interno, o que não ocorreu no presente caso.

A oitava exceção proposta pelo Estado brasileiro se perfaz sobre a teórica incompetência para análise dos fatos que foram propostos apenas pelos representantes da vítima. De acordo com Piucco (2019), a CIDH informou que as alegações realizadas não

tinham caráter de exceção preliminar. Ainda, conforme exposto pela Corte IDH (2018) os representantes das vítimas ressaltaram que a exceção é contraditória em que pese busca a violação com base em um Tratado Internacional que o próprio país ratificou, assumindo a obrigação de garantir o gozo dos direitos humanos.

A última exceção alegada pelo Estado é a inconveniência da publicação pela CIDH do Relatório de Mérito em sua página eletrônica antes de ser enviado à Corte IDH. Desta forma, a CIDH informou que tal alegação não estava sob o crivo de exceção preliminar, tendo a Corte IDH reiterado tal posicionamento (Piucco, 2019).

Outra consideração importante realizada pela Corte IDH foi com o direito de reconhecer a verdade. Os Representantes informaram que o Estado brasileiro violou este direito ao ocultar informações relevantes sobre o caso, não realizando os procedimentos adequados ou ao menos disponibilizando instrumentos para elucidar o ocorrido. Assim, o Estado, ao publicar versões falsas sobre o crime, mascarando o cruel assassinato através de um suposto suicídio, negou acesso aos documentos e consentiu com a isenção da responsabilidade dos culpados violaram diretamente o direito a verdade (Corte IDH, 2018, p. 83).

A Corte IDH consagra que o reconhecimento da verdade dos fatos pelas vítimas ou por seus próprios familiares, diante de casos que violem os direitos humanos, dá efetividade ao acesso à justiça, sendo que sua violação tende a desequilibrar diretamente diversos direitos consagrados pela Convenção Americana (Corte IDH, 2018, p. 85). Assim, considerou que o Estado não pode se exonerar do dever de conceder à sociedade o efetivo acesso à informação e os arquivos públicos sob alegações de que os documentos foram destruídos. As medidas tomadas pela ordem estatal devem percorrer caminho inverso preservando os ditames do princípio da boa-fé a fim de averiguar a verdade e identificação dos supostos responsáveis pelas violações aos direitos humanos (Corte IDH, 2018, p. 87)

Diante de todas as exceções preliminares e análise aos méritos do caso, a Corte IDH proferiu sua decisão, reconhecendo parcialmente a procedência das exceções preliminares relativas à incompetência temporal dos fatos antecedentes à ratificação da CADH e ao reconhecimento da jurisdição da Corte IDH antes da vigência da CIPST. Em sede de decisão a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu por unanimidade o seguinte:

Declarar improcedentes as exceções preliminares interpostas pelo Estado, relativas à inadmissibilidade do caso na Corte por incompetência *ratione materiae* quanto a supostas

violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; à falta de esgotamento prévio de recursos internos; ao descumprimento do prazo para a apresentação da petição à Comissão; à incompetência *ratione materiae* para revisar decisões internas; à publicação do Relatório de Mérito pela Comissão; e à incompetência *ratione materiae* para analisar fatos diferentes daqueles submetidos pela Comissão, nos termos dos parágrafos 36 a 38, 49 a 53, 66 a 71, 80 a 83, 88, 97 e 98 da presente Sentença .

O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em prejuízo de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog, pela falta de investigação, bem como do julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, bem como pela aplicação da Lei de Anistia No 6.683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade, nos termos dos parágrafos 208 a 312 da presente Sentença. (Corte IDH, 2018, p. 101).

Diante de todo exposto, é notória a negligência do estado brasileiro perante as condenações proteladas pelo Sistema Interamericano, o qual desobedece sistematicamente aos tratados firmados em âmbito internacional. Após oito anos da condenação do caso Gomes Lund, o Brasil é condenado por não investigar, processar e punir os responsáveis pelos crimes que violaram diretamente os direitos humanos ocorridos no período da Ditadura Militar. Demonstrando a indiferença do Estado com a aplicação do controle de convencionalidade das leis.

3 O REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS PELO ESTADO BRASILEIRO E O EMPECILHO DO ACESSO À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS

A efetividade do acesso à justiça se abastecer de requisitos necessários para que os procedimentos sejam compatíveis com determinado direito. Nas considerações de Oliveira e Maeoka (2009), o sistema interno deve proteger e evitar as violações de direitos fundamentais e em todo caso possibilitar a restituição do gozo desses direitos afastados.

Isso posto, embora as sentenças prolatadas pela Corte IDH tenham ampla capacidade para instruir resoluções em face dos casos que violam os direitos humanos, o Estado brasileiro tem cumprido pouquíssimas medidas. Não bastasse a problemática central, o país além de adotar reduzidas deliberações sentenciadas, perfaz sua motivação pela necessidade de transmitir uma equivocada imagem de “agente internacional respeitador dos direitos humanos” (Assis; Pimentel, 2012).

Diante das diversas problemáticas que permeiam o acesso à justiça envolvendo a inadequação da estrutura judiciária, o presente caso somente enfrenta o interesse pessoal daqueles que controlam os mecanismos de poder, situação que não pode ser findada com políticas públicas ou a ampliação de possibilidades para o acesso em literalidade ao poder judiciário.

É notório o interesse pessoal do Brasil ao selecionar as sentenças que serão cumpridas, negligenciando todas aquelas determinações que entram em conflito com assuntos não oportunos. De acordo com Lima, Matos e Silva (2022) as diligências políticas que deveriam ser tomadas em relação às questões legais, persistem em mora, principalmente diante dos interesses de grupos socialmente dominantes.

Adotando a análise no plano a real, ao se observar a Lei da Anistia, fica explícito que o ato normativo mesmo sendo incorporado ao arcabouço jurídico brasileiro mediante os requisitos legais, é evidentemente desconexo com os princípios processuais basilares, representando um grande empecilho para as vítimas e seus familiares efetivarem o direito do acesso à justiça visto que o Estado se mantém claramente inerte diante da punição dos agentes que praticaram condutas violadoras de direitos humanos durante o período da ditadura militar.

Os diversos instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro na tentativa de perpetuar a impunidade em benefício dos torturadores propiciam uma injustiça contínua confrontando todas as garantias da Constituição Federal de 1988, absorvendo todos os direitos pré-estipulados para segurança da cidadania.

As decisões tomadas pelo Estado brasileiro diante do cenário atual impedem a concretização da justiça e enfatizam políticas autoritárias em meio a um estado democrático, contribuindo massivamente para ideias antidemocráticas e para calcificação da impunidade perante direitos invioláveis. A memória dilacerada pelo poder estatal aliena sua sociedade e maquia condutas ditatoriais em ações populares e sadias.

De acordo com Santos (2009), ao se considerar várias decisões proferidas pela Corte IDH em casos de condenação do Estado brasileiro por crimes ocorridos no período da Ditadura Militar, pode-se reconhecer determinadas recomendações para reconstruir laços com a proteção dos direitos humanos:

- (i) para o Legislativo revogar a lei de anistia 6.683/79 e tipificar o delito de desaparecimento forçado; (ii) para o Ministério Público e o Judiciário investigar e processar os perpetradores identificados, com a impossibilidade de se invocar coisa julgada, bem como não reconhecer a prescrição de crimes contra a humanidade e observar a orientação conferida pela jurisprudência da Corte IDH acerca dos ditames

da CADH; e (c) para o Executivo realizar obrigações de fazer em prol da memória das vítimas e da promoção dos direitos humanos em áreas que envolvam segurança pública. (Santos, 2009, p. 26).

Mireille Delmas-Marty (2004) explica que a recusa de cessar as consequências da violação pelo Estado, impede a reparação como garantia coletiva pois deve ser o primeiro objetivo de qualquer julgamento, sendo posteriormente aperfeiçoadas em reparação-sanção e acompanhada de uma reparação-garantia. Lucia bastos (2009) também elucida a ideia:

Tal é a importância dessa visão da reparação, como garantia coletiva, que esse direito superaria a importância da aplicação da pena individualizada (responsabilidade individual), pois tem uma função social em relação à coletividade na qual os crimes circunscrevem-se, a fim de se evitar que violações dos direitos humanos, como torturas e desaparecimentos forçados, voltem a ser aplicados como forma de coibir as mobilizações sociais.

De acordo com Dib e Martinelli (2018), o cumprimento da sentença prolatada em âmbito internacional é benéfico para o próprio Estado infrator, na medida em que apresentar-se-á para a sociedade e para os outros Estados como remetente por feitos durante sistemas autoritários passados e colocará sobre o sistema interno um escopo de proteção para que atos violadores das garantias não se perpetuem.

Observa-se, portanto, que a concretização das recomendações internacionais introduz no meio social mudanças significativas que solidificam a proteção e inviolabilidade dos direitos humanos, dando espaço para que as garantias postergadas sejam reestruturadas diante das instituições democráticas, o que traz a tona para o cenário mundial a necessidade de assegurar as garantias humanas.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu-se da necessidade em analisar como a inércia do Estado brasileiro diante da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Vladimir Herzog e outros versus Brasil” afeta a efetividade do acesso à justiça.

De tal modo, a concepção de amparo às garantias mínimas transcende as ordens internas dos Estados cedeu à evolução e fortaleceu os movimentos internacionais de proteção aos direitos humanos possibilitando a responsabilização dos estados signatários diante de severas violações.

Entretanto, a aplicação das sentenças no plano real não surte efeitos, principalmente ao obstar que o Brasil diante de casos horrendos como o de Vladimir se mantém estático,

destacando a dificuldade das vítimas e de seus respectivos familiares de acessar à justiça diante da omissão daqueles que detêm de seu controle.

Assim, é perceptível que o Estado brasileiro detém de todos os mecanismos para efetivar a proteção dos direitos humanos, contudo, se esquivava das próprias obrigações assumidas ao negligenciar o cumprimento das sanções impostas pela Corte IDH. Não obstante, os obstáculos institucionais que impedem a concretude de tais medidas estão enraizados em medidas de interesse político e econômico.

Ao observar este ciclo de condutas, fica evidente a cadeia de violações que padecerá a sociedade brasileira. A omissão do Estado brasileiro camufla condutas altamente autoritárias que permeiam a sua população de insegurança e descarta todos os direitos mínimos que são inerentes aos indivíduos por sua própria condição de ser humano.

Portanto, conclui-se que o cumprimento das sentenças que responsabilizam o Estado brasileiro pelos crimes ocorridos durante a Ditadura Militar é a única expectativa das vítimas e de seus familiares para cessar as graves violações perpetradas e efetivar o direito basilar de acesso à justiça. Restando claro, a necessidade de se reencetar as investigações e o devido processo penal no caso em questão, em prol da memória das vítimas e da promoção dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça: análise de instrumentos viabilizadores construindo o saber jurídico**. 2007. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha" Centro Universitário "Eurípides de Marília" - Univem, Marília, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de agosto de 2019.

BRASIL. Lei 6. 683 de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Brasília, 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 23 de junho de 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. 165 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.

CORTE IDH. **Caso Herzog e Outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018** (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em 24 jul. 2018.

CORTE IDH. **ELIMINAÇÃO de opositores na ditadura era política de Estado, acusa Comissão da Verdade**. 2014. Disponível em: [eliminacao-de-opositores-na-ditadura-era-politica-de-estado-acusa-comissao-](#). Acesso em: 10 set. 2023.

CORTE IDH. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>. Acesso em 21 dez. 2017.

CORTE IDH. **O Caso Herzog**. Disponível em: <<http://vladimirherzog.org/casoherzog/>>. Acesso em 07 set.2023.

DELMAS-MARTY, Mireille. Por um direito comum. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DIB, Gabriel D'arce Pinheiro; MARTINELLI, Jasminie Serrano. **A Inconvencionalidade Da Lei De Anistia Brasileira e o Direito Processual Constitucional na Tutela Efetiva Dos Direitos Fundamentais**. In: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2018. Presidente Prudente. Anais [...] . Presidente Prudente: 2018. p. 1-16.

DIEL, Aline Ferreira da Silva; FLORES, Luane Chuquel; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. restaurativa como garantia do direito à justiça, memória e verdade: Análise das Violações aos Direitos Humanos na Ditadura Militar. **Direito em Debate**: Revista do departamento de ciências jurídicas e sociais da UNIJUÍ, Rio Grande do Sul, v. 32, p. 121-149, 2014.
KOERNER, Andrei; ASSUMPÇÃO, San Romanelli. **A Lei de Anistia e o Estado democrático de direito no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 194-197, fev. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69092009000100018>.

MARTINS, Bruna Daniele; LAMOUNIE, Gabriela Maciel. **A (in)eficácia da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Vladimir Herzog versus Brasil**. Libertas: Revista de Ciências Sociais Aplicadas, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 207-239, jul. 2021. Disponível em: <http://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/291/273>. Acesso em: 08 set. 2023.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de; MAEOKA, Erika. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. Scientia Iuris, Londrina, v. 13, p. 229-253, nov. 2009.

OLIVEIRA, Natália Grando Machado. **Justiça de transição do Brasil: uma análise das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog**. 2019. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, 2019. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1789/1/PF2019%20Natalia%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004.

PICADA, Leticia Santos; STRADA, Andressa Antônia. **O BRASIL E AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO HERZOG**. In: I CONGRESSO NACIONAL DE BIOPOLÍTICA E DIREITOS HUMANOS, 1., 2018, Ijuí. GT II – DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA E INCLUSÃO SOCIAL. Ijuí: 2018. p. 1-11. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/conabipodihu/article/view/9298/7964>. Acesso em: 10 set. 2023.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas e direitos humanos . **Revista USP**, [S. l.], n. 69, p. 36-43, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13511>. Acesso em: 17 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Princípio da complementariedade e soberania. Texto baseado nas notas taquigráficas proferida no Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília – DF.

PIUCCO, Micheli. **O Controle de Convencionalidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos crimes ocorridos durante as ditaduras militares da América do Sul**. 2019. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade De Passo Fundo – Upf, Programa De Pós-Graduação Stricto Sensu Em Direito, Área De Concentração: Novos Paradigmas Do Direito - Passo Fundo, 2013.

SANTOS, Roberto Lima. **A responsabilidade internacional do estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela violação aos direitos das vítimas da ditadura militar (1964 a 1985)**. 2009. 250 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – Fundinopi, Jacarezinho, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. **Do acesso à justiça pleno do brasileiro perante a corte interamericana de Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 18, n. 1, p. 39-60, 18 jul. 2019.